

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/007.323/90-17

MFCT

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.878

Recurso nº: 73.250 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: AGROMOTO-MÁQUINAS E MOTORES LTDA

Recorrida : DRF em BELÉM - PA

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresenta da no prazo legal, conforme dispõem os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, dada a inocorrência de litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMOTO-MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões-DF., em 18 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/007.323/90-17

RECURSO Nº: 73.250
ACORDÃO Nº: 101-84.878
RECORRENTE: AGROMOTO-MÁQUINAS E MOTORES LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém (PA), que manteve em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins-
taurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pes-
soa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10280/
/007.319/90-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de ren-
da devido na fonte sobre valores deduzidos indevidamente do lu-
cro líquido do ano de 1987, consoante o estabelecido no artigo
8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A autoridade julgadora singular não conheceu da im-
pugnação, face a sua perempção, conforme decisão de fls. 12, que
está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributá-
vel, no processo matriz, contra a pessoa jurídi-
ca, resta abrangido o litígio quanto aos proces-
sos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM DADTE "

Acórdão nº 101-84.878

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 18.05.92 e, inconformada, ingressou em 10.06.92, com o recurso voluntário de fls. 15/17.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.878

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, revendo, contudo, o lançamento, de ofício, para reduzir a exigência. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida, questiona, tão somente, o mérito da exigência fiscal.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões de primeira instância administrativa.

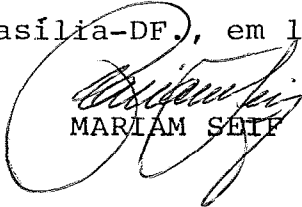
Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorrer, não há litígio administrativo.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 31.10.90, e somente em 05.12.90 a parte ingressou com a petição de fls. 7/8, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.



Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

-

RELATORA